



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.218 - MG
(2016/0040123-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E
OUTRO(S) - MG102604
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO JUDICIAL LIMITANDO A CAPACIDADE DE PRESÍDIO LOCAL COM FUNDAMENTO NO ART. 66, VII E DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES PRECÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra ato do juiz de direito da 1ª Vara da Comarca de Januária que interditou parcialmente o presídio regional em razão de superlotação. A propósito, determinou que todos os detentos que superem o número de 112 vagas fossem removidos para outros estabelecimentos penais do Estado e a vedação de acesso de novos presos, quer provisórios, quer definitivos, de outras unidades prisionais do Estado de Minas Gerais e de outras unidades da Federação, bem como nas hipóteses de prisão em flagrante delito convertida em prisão preventiva, inclusive no âmbito da Comarca de Januária.
2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem tão somente para afastar a determinação referente à transferência de presos da comarca de Januária para outros estabelecimentos penais do Estado. No mais, asseverou que, nos termos do art. 66, VIII, da Lei de Execuções Penais, a decisão da autoridade impetrada foi proferida no exercício do seu dever legal, sob o argumento de que o presídio em questão não possui mínimas condições para admissão de mais detentos.
3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que é possível ao Juízo das Execuções Penais decretar a interdição de estabelecimento prisional, sem que haja invasão às competências administrativas do Poder Executivo. Logo, não há falar em direito líquido e certo na hipótese.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.218 - MG
(2016/0040123-8)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E
OUTRO(S) - MG102604
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO JUDICIAL LIMITANDO A CAPACIDADE DE PRESÍDIO LOCAL COM FUNDAMENTO NO ART. 66, VII E DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS. SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES PRECÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O agravante reitera as suas razões de insurgência expendidas no recurso em mandado de segurança, sob o argumento de que *o acórdão recorrido atestou o empenho do poder público em solver a questão da superlotação do sistema prisional do Estado como um todo* (fl. 228 e-STJ). Sendo assim, seria desarrazoada a permanência da medida de intervenção, pois teria excedido os limites recomendados pelo princípio da separação de poderes e reserva da Administração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.218 - MG
(2016/0040123-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DECISÃO JUDICIAL LIMITANDO A CAPACIDADE DE PRESÍDIO LOCAL COM FUNDAMENTO NO ART. 66, VII E DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES PRECÁRIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra ato do juiz de direito da 1ª Vara da Comarca de Januária que interditou parcialmente o presídio regional em razão de superlotação. A propósito, determinou que todos os detentos que superem o número de 112 vagas fossem removidos para outros estabelecimentos penais do Estado e a vedação de acesso de novos presos, quer provisórios, quer definitivos, de outras unidades prisionais do Estado de Minas Gerais e de outras unidades da Federação, bem como nas hipóteses de prisão em flagrante delito convertida em prisão preventiva, inclusive no âmbito da Comarca de Januária.

2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem tão somente para afastar a determinação referente à transferência de presos da comarca de Januária para outros estabelecimentos penais do Estado. No mais, asseverou que, nos termos do art. 66, VIII, da Lei de Execuções Penais, a decisão da autoridade impetrada foi proferida no exercício do seu dever legal, sob o argumento de que o presídio em questão não possui mínimas condições para admissão de mais detentos.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que é possível ao Juízo das Execuções Penais decretar a interdição de estabelecimento prisional, sem que haja invasão às competências administrativas do Poder Executivo. Logo, não há falar em direito líquido e certo na hipótese.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Na hipótese em análise, o Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra ato do juiz de direito da 1ª Vara da Comarca de Januária que interditou parcialmente o presídio regional em razão de superlotação. Ademais, determinou que todos os detentos que superem o número de 112 vagas fossem removidos para outros estabelecimentos penais do Estado, sob a responsabilidade da Subsecretaria de Administração Prisional - SUAPI e da Superintendência de Articulação Institucional e de Gestão de Vagas - SAIGV, a ser providenciada, impreterivelmente, no prazo de 120 dias; determinou a vedação de acesso de novos presos, quer provisórios, quer definitivos, de outras unidades prisionais do Estado de Minas Gerais e de outras unidades da Federação, bem como nas hipóteses de prisão em flagrante delito convertida em prisão preventiva, inclusive no âmbito da Comarca de Januária.

O Tribunal de origem concedeu parcialmente a ordem tão somente para afastar a determinação referente à transferência de presos da comarca de Januária para outros estabelecimentos penais do Estado. No mais, asseverou que, nos termos do art. 66, VIII, da Lei de Execuções Penais, a decisão da autoridade impetrada foi proferida no exercício do seu dever legal, sob o argumento de que o presídio em questão não possui mínimas condições para admissão de mais detentos.

A propósito, os seguintes excertos (fls. 130/132 e-STJ):

Nesse contexto, no tocante à alegação de afronta ao princípio da separação de poderes, em que pesem as sublimes intenções do ilustre Juiz a quo, sua decisão, data venha, não pode ser mantida, em parte.

Estabelece o art. 66, inciso VIII, da Lei de Execução Penal:

"competete ao juiz da execução (...) interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou com infringência aos dispositivos desta Lei."

Com efeito, pode o Magistrado interditar, total ou parcialmente, um estabelecimento prisional, diante de situações extremas, o que não ocorre no caso em tela, tendo em vista que o fundamento para a interdição parcial do Presídio Regional situado na Comarca de Januária foi a superlotação do mesmo, valendo registrar que o elevado grau de estresse e o fundado e iminente risco de rebelião, também invocados como fundamentos para a interdição, não passam de consequência da referida superlotação.

Impende salientar que não me coloco insensível à triste realidade enfrentada pelos presos em todo o Estado de Minas Gerais, todavia, entendo que a situação de superlotação, por si só, não pode justificar uma interdição para transferência de presos a unidades prisionais de outras comarcas, afinal, lamentavelmente, esta precariedade não se restringe ao Presídio Regional mencionado, uma vez que o sistema penitenciário mineiro, quicá o brasileiro, abriga mais presos do que sua capacidade originária comporta.

Com todo respeito ao posicionamento adotado pelo ilustre Magistrado de primeiro grau, vale ressaltar que a transferência dos presos, provocaria mais problemas do que soluções, à medida que ensejaria a interdição de outros estabelecimentos prisionais, pelos Juízes de diversas comarcas em que a situação carcerária também é de superlotação, assim como a determinação de que os presos fossem recambiados para, sabe-se lá, qual destino.

Além do mais, não se pode dizer que o Poder Executivo está totalmente insensível ao problema, consoante se vê do memorando juntado pela Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas - SAIG, fls. 19/22, que informa sobre o empenho da força tarefa entre o Poder Executivo e o Judiciário, aliados ao Ministério Público e Defensoria Pública, no intuito de adequar o cenário carcerário à LEP, bem como a criação de 15.000 novas vagas distribuídas ao longo do Estado até o ano de 2018, além da abertura de mais 4.000 vagas em caráter emergencial na Região Metropolitana de Belo Horizonte, através da inauguração de 02 novos Complexos Penitenciários em Parceria Público Privada - PPP, o que, ao menos, amenizará a situação.

Destarte, a oportunidade e conveniência de remoção e transferência de presos devem ficar a cargo do Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência de Organização Penitenciária, nos termos das atribuições previstas no art. 171 da Lei Estadual nº 11.404/94.

Lado outro, entendo que não há ilegalidade na decisão impugnada, no tocante à proibição de admissão de novos presos, quer provisórios, quer definitivos, de outras unidades prisionais do Estado de Minas Gerais e de outras unidades da federação, bem como a proibição de acesso de novos presos nas hipóteses de prisão em flagrante delito convertida em prisão preventiva no âmbito da Comarca de Januária. Conforme o disposto no art. 66, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais "Compete ao juiz da execução: ... VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;". Portanto, neste ponto, a decisão da autoridade impetrada foi proferida no exercício do seu dever legal, buscando zelar pela integridade física daqueles que já estão com sua liberdade restringida no Presídio Regional de Januária, em situação de superlotação. O que foi proibido, como se vê claramente do ato impugnado, é a admissão de novos presos em presídio já superlotado, que não possui mínimas condições de receber mais detentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, o acórdão concluiu que (fls. 136 e-STJ):

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para tornar sem efeito a decisão impugnada, cuja cópia encontra-se juntada em fls. 24/40, OU SEJA, AFASTAR A DETERMINAÇÃO REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DE PRESOS DA COMARCA DE JANUÁRIA PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS PENAIIS DO ESTADO, SOB A RESPONSABILIDADE DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL - SUAPI E DA SUPERINTENDÊNCIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E DE GESTÃO DE VAGAS - SAIGV. Mantenho a decisão atacada no tocante à proibição de admissão de novos presos, quer provisórios, quer definitivos, de outras unidades prisionais do Estado de Minas Gerais e de outras unidades da federação, bem como a proibição de acesso de novos presos nas hipóteses de prisão em flagrante delito convertida em prisão preventiva no âmbito da Comarca de Januária.

A decisão agravada, por sua vez, confirmou a legalidade da determinação judicial ora impugnada, haja vista a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível ao Juízo das Execuções Penais decretar a interdição de estabelecimento prisional, sem que haja invasão às competências administrativas do Poder Executivo.

Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. DECISÃO LIMITANDO A CAPACIDADE DE PRESÍDIO LOCAL COM FUNDAMENTO NO ART. 66, VII E VIII, DA LEP. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo Estado de Minas Gerais contra decisão judicial que limitou o acautelamento de detentos no presídio local, sejam eles definitivos sejam eles provisórios, e determinou que fossem transferidos para outros presídios do Estado.

2. O Tribunal a quo afirmou que, "da análise minuciosa dos autos, verifica-se a situação precária do presídio de Poços de Caldas, visto que o local possui capacidade para acautelar 126 (cento e vinte e seis) presos, sendo que à época do ato exarado pelo d. juiz a quo, a unidade prisional contava com 293 (duzentos e noventa e três) detentos, o que implica, inevitavelmente, situação de risco, propensa à atos de indisciplina, rebeliões e motins", que "no relatório de inspeção à unidade prisional juntado às fls. 76/82, consta que um dos retratos da precariedade em face da superlotação é a cela destinada à triagem, que tem capacidade para 15 (quinze) detentos e, na data da inspeção, comportava 58 (cinquenta e oito) presos, com leitos insuficientes, má ventilação e iluminação, mau cheiro e umidade", que "como se não bastassem os vários outros absurdos informados no relatório, tais como a ausência de ambulatório e de médico no estabelecimento prisional, consta, às fls. 72, ofício do Comandante da 2ª CIA do Batalhão da Polícia Militar, Capitão Edirlei Viana da Silva, dando conta de que 'a edificação não possui o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), bem como não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), contrariando a Lei Estadual 14.130/01 regulamentada pelo Decreto Estadual 44.746/08, que trata sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações do Estado de Minas Gerais'. Ainda, que 'não dispõe dos dispositivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de combate a incêndio adequados, somado a dificuldade de desocupação da edificação para os pátios externos, pela presença de grades existentes nos corredores de acesso', informações essas confirmadas pelo BO de fls. 73/75" e que "às fls. 86/90, consta, ainda, ofício do diretor do presídio informando que nos últimos anos, são constantes os registros de tumultos internos, alguns deles demandando, inclusive, o acionamento do Grupo de Intervenção Rápida (GIR), e que em setembro de 2013 houve o falecimento de uma detenta.

Foi informado, também, que são constantes os atos de disciplina em desfavor dos agentes penitenciários, os quais são insuficientes para as condições de superlotação do presídio" (fls. 191-193, e-STJ).

3. Conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da CF/1988, é garantida a impetração do Mandado de Segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público". Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que o ato judicial de interdição de presídio está amparado pela legislação (art. 66, da LEP), não havendo falar em invasão de competência administrativa. Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ: RMS 44.537/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24.6.2014; AgRg no RMS 41.445/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.6.2014, além das decisões monocráticas proferidas no RMS 23.181/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe8.4.2011 e no RMS 31.602/ES, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 6.5.2010.

5. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 46.701/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PENAL. INTERDIÇÃO DE PRESÍDIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ART. 66, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É uníssona neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que o ato judicial de interdição de presídio está amparado pela legislação (art. 66, da LEP), não havendo que se falar em invasão de competência administrativa. Outrossim, a própria Corte Suprema já entendeu que a supremacia dos postulados da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial legitima a imposição, ao Poder Executivo, de medidas em estabelecimentos prisionais destinadas a assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível.

Precedentes.

2. A intervenção judicial, a partir das peculiaridades destacadas pelo Tribunal de origem - "a população carcerária alcançou a marca de 1.814 apenados, distribuídos em dois regimes de cumprimento de pena, além dos presos provisórios do Litoral Norte. No que tange ao presos provisórios, estes somam 1.068, ultrapassando em muito o número de vagas para qual a unidade prisional foi criada (com 476 vagas). Destaco que o regime semiaberto conta com 198 detentos, mas possui capacidade para acomodar 150 pessoas, em condições degradantes" -, se mostra necessária e razoável, a fim de fazer cessar ou, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo, amenizar, a situação de grave violação da dignidade humana dos presos encontrada na hipótese em debate.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RMS 55.169/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 05/11/2018)

Com efeito, ao contrário das razões do presente agravo interno, a confirmação pelo acórdão vergastado de que existem medidas do Estado de Minas Gerais para solver a questão da superlotação não tem o condão de reformar a decisão agravada. Isso porque as medidas destacadas pelo Tribunal de origem não alteram o contexto de atual superlotação do presídio.

Como bem salientado na decisão agravada, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, a providência determinada judicialmente - interdição parcial do Presídio Regional de Juruaia/MG - foi motivada "tendo em vista que o fundamento para a interdição parcial do Presídio Regional situado na Comarca de Januária foi a superlotação do mesmo, valendo registrar que o elevado grau de estresse e o fundado e iminente risco de rebelião, também invocados como fundamentos para a interdição, não passam de consequência da referida superlotação".

Assim, inafastável o entendimento segundo o qual inexistente direito líquido e certo na hipótese, pois mantém-se a conclusão pela legalidade da medida, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior acima colacionada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0040123-8

**AgInt no
RMS 50.218 / MG**

Números Origem: 00219268920158130352 05945134120158130000 10000150562973 10000150562973000
10000150594513002

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) -
MG102604
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) -
MG102604
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.